



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.003281/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.773 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente Mariza de Almeida Moreira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PAF - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O princípio da verdade material alia o dever de investigação da administração com o dever de colaboração por parte do particular, com vistas a aproximar a atividade formalizadora com a realidade dos fatos.

PAF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUÉIS

A alegação de que os valores consignados em DIMOB teriam com destinatário a dependente e não sua genitora, titular da Propriedade, só se compaginaria com a verdade material se os rendimentos estivessem devidamente declarados .

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR - Presidente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relator.

EDITADO EM: 29/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Mariza de Almeida Moreira recorre da decisão proferida no acórdão 12-45.780 – 21ª Turma da DRJ/RJ1, de 25 de abril de 2012, fls. 39/43, que julgou improcedente sua impugnação.

Reproduzo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio.

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 21/08/2008 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/05/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 16.621,32, em resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA, Exercício de 2005, Anocalendarário de 2004, recepcionada em 28/04/2005, fls. 26 a 29.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual DAA 2006, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados e os omissos, estes de R\$ 7.512,52 e de R\$ 20.357,26, recebidos respectivamente das fontes pagadoras Rio de Janeiro Prefeitura e Irigon Programações Imobiliárias Ltda., CNPJs 42.498.733/000146 e 33.546.532/000188; o desconto

simplificado e o valor declarado de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.

2.1. A Notificada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento SRL, cujo resultado, datado de 07/07/2008, foi de indeferimento do pedido, pela não comprovação dos valores que deram origem à Notificação, fl. 30.

3. A Interessada manifestou-se contra a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, alega que os valores informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias Dimob

Exercício 2005 entregue pela Irigon Programações Imobiliárias não foram por ela recebidos, mas por sua filha Alyne de Almeida Moreira. Só a indicação de um beneficiário na Dimob não comprovaria o recebimento de aluguéis por essa

pessoa; isso motivaria a promoção de diligência pela Administração Fazendária com o fim de atestar a veracidade das informações. A retificação da Dimob não compete ao sujeito passivo, que, nessa situação teria de produzir uma prova negativa. A Interessada teria solicitado à Irigon que fosse sanado o erro, mas só obteve da Administradora um relatório interno onde consta como beneficiária a Alyne, o qual anexa à defesa. Entende que outra prova não poderia ser produzida pela Impugnante.

3.1. A Impugnante não se manifestou contrariamente ao lançamento da omissão de rendimentos auferidos da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Ciente da decisão em 15 de abril de 2013, fls.45, interpõe, em 13 de maio de 2013, às fls.49/56 suas razões de recurso. Em síntese informa que o crédito tributário decorre do lançamento 2005/607435388722120 apurado exclusivamente com base em DIMOB apresentada pela empresa Irigon Programações Imobiliárias – CNPJ 33.546.582/0001-88, com informações sobre rendimentos de aluguéis dos seguintes imóveis:

- a) Rua Visconde de Itamarati, nº20 apt.101, Maracanã
- b) Av.Armando Lombardi,800, sala 205,Barra da Tijuca
- c) Rua Piragibe Frota Aguiar, 61/808

Na SRLS apresentada teria esclarecido que não era detentora dos direitos sobre os imóveis, cujos rendimentos foram indevidamente alocados em seu CPF, por erro da imobiliária, vez que ditos imóveis seriam de propriedade de sua filha Alyne de Almeida Moreira, CPF 017.992.327-78. Reitera o pedido para que a DIMOB seja consertada.

Informa que a resposta da Irigon ao fisco foi de que não tinha conhecimento que os rendimentos seriam de outra pessoa física, porém apresentou cópias autenticadas de contratos de comodato firmados entre ela e sua filha, fato a comprovar suas alegações.

Posteriormente em 27 de novembro de 2008, a empresa apresentou DIMOB retificadora (recibo de entrega 04.54.02.05.99) onde retificou o favorecido dos aluguéis para Alyne de Almeida Moreira, o que comprovou suas alegações que não foram aceitas pela turma julgadora.

Reclama do descaso da administração pública, no presente caso, porque devia ter adotado diligências para comprovar a verdade material, ante suas razões impugnatórias que alegaram a nulidade do lançamento por erro da informação prestada na DIMOB.

Ao argumento contido no item 09.1, do voto condutor do acórdão combatido, de que bastaria que ela juntasse aos autos de defesa as provas de suas alegações, porque o domicílio da filha era o mesmo dela, contrapôs a pluralidade de domicílios e a “falsidade” da premissa do fisco. Alyne estaria naquela época residindo em Zurich, na Suíça, cursando o Swiss Textile College. E, a título de esclarecimento, informa que é procuradora de sua filha, motivo pelo qual a representava perante a administradora dos imóveis, conforme procuração pública que anexa.

Repisa que a favorecida dos aluguéis foi sua filha, porque os imóveis localizados à Rua Visconde de Itamarati, nº 20 apt.101, Maracanã e Av. Armando Lombardi,800, sala 205, Barra da Tijuca, por conta de cessão de uso e gozo através de Contratos de Comodato, firmados em 03 de fevereiro de 1997, lhe permitiram dentre outros, o direito de sublocação e os valores daí decorrentes.

No tocante ao imóvel da Rua Piragibe Frota Aguiar, 61/808, a propriedade já seria de Alyne, desde 1992, conforme escritura de compra e venda de 20.11.1992, livro 2626, fls. 097, do 22º Ofício de Notas (Certidão RGI anexa). Alega que o bem não estaria na declaração de sua filha, talvez por erro de preenchimento, só passando a constar em declarações de anos posteriores.

Transcreve os artigos 29 e 18 do Decreto 70235/1972. Pede vigência dos mesmos neste julgamento, tendo em vista que a base da improcedência da impugnação foi a falta de documentos que sustentassem seus argumentos. Alega fato superveniente, transcreve jurisprudência administrativa que justificaria esta análise.

Transcreve as ementas dos acórdãos:3802-001.234 de 28/11/2;2802-001.778 de 30/11/2012; 2101-002.049, de 11/03/2013 e pede provimento de suas razões recursais.

Anexos fls.60/64.

Pelo despacho de fls. 67 recebo o processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se, conforme anteriormente relatado, de lançamento para o imposto de renda referente a aluguéis, para o ano calendário de 2004, exigida de Mariza de Almeida Moreira, referente aos imóveis localizados na : a) Rua Visconde de Itamarati, nº20 apt.101, Maracanã; b) Av. Armando Lombardi, 800, sala 205, Barra da Tijuca e c) na Rua Piragibe Frota Aguiar, 61/808. A administradora dos imóveis, Irigon Programações Imobiliárias – CNPJ 33.546.582/0001-88, informou na DIMOB que os valores foram pagos a Recorrente, no total de R\$ 20.357,26.

Já nas razões impugnatórias a Contribuinte argüiu que a DIMOB contera informação incorreta. Os rendimentos auferidos sobre os imóveis beneficiaram sua filha, Alyne de Almeida Moreira e não ela.

Em seu socorro oferece o contrato de comodato, inserto às fls.57/60, onde consigna os bens situados à Rua Visconde de Itamarati, nº20 apt.101, Maracanã e Av. Armando Lombardi, 800, sala 205, Barra da Tijuca.

Esses dois imóveis constam da Declaração do Imposto de Renda da Recorrente, às fls.26 (pag.2/3 da Declaração, item 01e 06).

Aqui não se trata, de fato, de contrato de comodato, mas de valores doados. A recorrente por liberalidade transferiu por tempo indeterminado, do seu patrimônio, as vantagens sobre os frutos dos imóveis que lhe pertenciam e mais determinou que não haveria ônus entre as partes.

Assim, da mesma forma que o artigo 110 do Código Tributário Nacional impede que a lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, o artigo 123 também proíbe os particulares de oporem cláusulas em contratos privados que modifiquem a definição legal do sujeito passivo e as obrigações tributárias daí surgidas.

Entendo que, por liberalidade a recorrente transferiu por tempo indeterminado, do seu patrimônio, as vantagens sobre os frutos dos imóveis que lhe pertenciam. Também, como bem apontado pela Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz:

(...) acerca dos contratos de comodato realizados, nos quais a contribuinte figurou como comodante e a sua filha, Alyne, como comodatária, cabe frisar que não assiste razão à contribuinte, em suas alegações, principalmente considerando que os

referidos contratos, como ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, são espécies do Contrato de Empréstimo e não envolvem a transferência de titularidade da propriedade, mas somente a transferência provisória da posse direta da coisa, mantida a propriedade com o comandante.

Com esteio na lição de Orlando Gomes, "comodato é a cessão gratuita de uma coisa para seu uso com estipulação de que será devolvida em sua individualidade, após algum tempo", sendo a temporariedade elemento estrutural do comodato, até mesmo porque, como já salientado, a entrega gratuita de um bem sem prazo para a sua restituição caracteriza doação - e não empréstimo.

Desse modo, além de não transferir a titularidade do bem, o contrato de comodato, embora não necessite de formalidade para a sua validade, para que produza efeitos oponíveis a terceiros deve ser registrado no registro público, o que não ocorreu com os contratos constantes do processo em análise. Nesse sentido, o artigo 221, do Código Civil, dispõe expressamente: "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público".

Diante desse contexto, a procuração acostada aos autos também não goza de efeitos práticos para a presente situação, tendo em vista que, ainda que os contratos de comodatos fossem oponíveis a terceiros, não haveria utilidade do "Contrato de Mandato", já que a outorgada é titular do direito à propriedade do bem, podendo, sem o instrumento de procuração, agindo em nome próprio, executar atos referentes aos seus bens imóveis (apartamentos objetos do contratos de comodato).

Por isto entendo que está correto o lançamento, no que tange aos dois imóveis anteriormente especificados, por restar clara a titularidade dos bens e a inoponibilidade do contrato de comodato a terceiros, ante a ausência de registro público, nos termos do art. 221 do Código Civil.

O imóvel situado na Rua Piragibe Frota Aguiar, 61/808, não consta daquela declaração de bens. (Segundo as razões oferecidas e o RGI acostado às fls.64 o imóvel pertence a Alyne de Almeida Moreira, CPF 017.992.327-78)

A recorrente é a procuradora desta Contribuinte, conforme instrumento inserido às fls.58/59.

Aqui, igualmente, não assiste razão à Recorrente. A responsabilidade é dela, porque era a procuradora da proprietária do imóvel e foi quem recebeu os rendimentos.

O artigo 124 do CTN as é claro quando assim determina:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Processo nº 13708.003281/2008-01
Acórdão n.º **2201-002.773**

S2-C2T1
Fl. 80

(...)

Parágrafo único. *A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

O conteúdo do artigo 124 é amplo, são solidários para o Fisco os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que é o caso dos autos.

Por tudo que do processo consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.